

Artigo 5.º

Prestação de informação

As instituições financiadoras ficam sujeitas ao dever de colaboração para com a Direcção-Geral do Tesouro, devendo, para o efeito, prestar a esta entidade toda a informação relacionada com as operações efectuadas no âmbito deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 5 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 54/2006

de 15 de Março

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior, erigiu o contrato individual de trabalho como o instrumento normal de admissão e colocação do pessoal docente e não docente para as escolas profissionais de direito público.

A experiência decorrente da aplicação do referido enquadramento jus-laboral tem, porém, permitido evidenciar a existência de alguma desadequação na utilização exclusiva do modelo de contratação de direito privado para a cabal satisfação das necessidades permanentes destes estabelecimentos de ensino em matéria de pessoal docente, reforçada, outrossim, pelas ambiguidades e a incompletude da norma legal vigente.

As dificuldades detectadas prendem-se, desde logo, com a incapacidade do actual sistema de recrutamento e colocação deste corpo de profissionais em corresponder, com celeridade e eficiência, ao crescimento de tais necessidades, o que tendencialmente tem afectado a abertura e o desenvolvimento normal do ano escolar na maior parte destes estabelecimentos de ensino, como naturalmente se reflecte na qualidade do ambiente de aprendizagem oferecido nas escolas profissionais públicas.

Por outro lado, o regime actualmente delineado favorece a adopção de soluções e instrumentos jurídicos materialmente diferenciados para a satisfação das necessidades permanentes das escolas profissionais que resultaram da transformação de anteriores estabelecimentos públicos de ensino e formação, uma vez que as vagas existentes nestas escolas têm vindo a ser preenchidas através dos concursos nacionais abertos para colocação do pessoal docente do respectivo nível de ensino.

Acresce que o suprimento das necessidades residuais das escolas profissionais públicas em matéria de pessoal docente é já actualmente assegurado, nas componentes de formação sócio-cultural e científica, por via do des-tacamento e afectação, através da aplicação do regime

do concurso para selecção e recrutamento constante do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

No momento em que o Governo atribui prioridade ao reforço das potencialidades do sistema de ensino profissional enquanto modalidade especial de estudos dirigida à qualificação educativa dos jovens, através do alargamento da oferta de cursos profissionais, e assume a opção de pôr em prática medidas que assegurem a consolidação e organização sustentada do sistema educativo e respectivos recursos, justifica-se que seja reequacionado o enquadramento jurídico-profissional do pessoal docente das escolas profissionais públicas.

Atente-se, com efeito, que a estes docentes são exigidas as mesmas habilitações e o exercício de funções de natureza idêntica às dos docentes dos restantes estabelecimentos públicos de ensino.

Partilhando estas escolas profissionais de exigências e interesses comuns a outros estabelecimentos públicos de nível secundário, designadamente no que respeita à normalização, estabilização e aproveitamento racional dos procedimentos de colocação do respectivo corpo docente, entende-se conveniente e desejável a redefinição dos mecanismos de recrutamento e provimento deste pessoal, enquanto agentes fundamentais da missão desenvolvida por aquelas escolas, fazendo convergir o respectivo enquadramento estatutário com aquele que é aplicável aos docentes dos restantes estabelecimentos públicos de ensino.

Paralelamente, aproveita-se o ensejo para clarificar a situação do pessoal docente e não docente que transita de estabelecimentos de ensino e formação já existentes e entretanto reconvertidos em escolas profissionais públicas, nos termos do regime legal actualmente em vigor, prevendo-se a fixação de quadros e dotações próprias, quer para o pessoal em regime de direito público quer para o pessoal em regime de contrato individual de trabalho, que permitam responder adequadamente às exigências funcionais da sua actividade.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

Pessoal

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o recrutamento, a colocação e o exercício das funções dos docentes das escolas profissionais públicas regem-se pela legislação aplicável ao pessoal docente dos restantes estabelecimentos públicos de ensino secundário.

2 — Ao pessoal não docente das escolas profissionais públicas aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública.

3 — *(Anterior redacção do n.º 2.)*

4 — *(Anterior redacção do n.º 3.)*

5 — Os quadros e as dotações do pessoal a que se referem os números anteriores são fixados por portaria

conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação ou por portaria do Ministro da Educação, consoante dessa iniciativa resulte ou não aumento dos valores totais globais em relação ao número de efectivos anteriormente existentes.

6 — As escolas profissionais públicas criadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º devem incorporar os quadros de pessoal da escola de origem, mantendo o efectivo neles provido o vínculo anteriormente constituído até à cessação definitiva das suas funções.»

Artigo 2.º

Disposição transitória

Os funcionários e agentes que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei se encontrem a exercer funções nas escolas profissionais públicas, em regime de destacamento ou outra situação de mobilidade, mantêm-se nas mesmas condições e em idêntico regime até à sua cessação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável ao concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente do ensino secundário relativo ao ano escolar de 2006-2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 1 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 55/2006

de 15 de Março

A Lei n.º 17/2000, de 20 de Agosto, que aprovou as bases da segurança social, previa que «os regimes de protecção social da função pública deverão ser regulamentados por forma a convergir com os regimes do sistema de segurança social quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição de prestações». Este princípio foi reiterado pela Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, no seu artigo 124.º

Nesta senda, o Conselho de Ministros aprovou, em 2 de Junho de 2005, as suas Resoluções n.ºs 102/2005 e 110/2005, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 24 e de 30 de Junho de 2005, respectivamente. Com estas resoluções deixou-se bem claro que o

Governo aprovaria um conjunto de medidas de carácter estruturante, que implicam alterações legislativas com vista ao reforço da equidade, da convergência e da eficácia e sustentabilidade dos regimes de protecção social.

No cumprimento do compromisso assumido no seu Programa, o XVII Governo Constitucional apresentou à Assembleia da República, como passo inicial, uma proposta de lei, entretanto publicada como Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões e ainda à pensão de sobrevivência.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, a partir do dia 1 de Janeiro de 2006 a Caixa Geral de Aposentações (CGA) encontra-se inibida de proceder à inscrição de novos subscritores, passando a constituir um regime fechado.

Simultaneamente, no n.º 2 do mesmo artigo 2.º, estatuí-se que «o pessoal a que, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de protecção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha a estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito, que inicie funções a partir de 1 de Janeiro de 2006, é obrigatoriamente inscrito no regime geral de segurança social.»

Assim, no cumprimento do legalmente estatuído e dentro dos limites impostos pelo texto da lei, cumpre agora, de forma transitória, tornar exequíveis os princípios gerais nela consagrados, designadamente quanto à inscrição no regime geral de segurança social para as eventualidades, até à data, a cargo da CGA.

Naturalmente, esta regulamentação concretiza a aplicação da legislação em vigor no regime geral da segurança social às especificidades resultantes do disposto na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, que vem sendo referida, enquanto não for aprovada a legislação prevista que permita a inscrição daquele pessoal para a totalidade das eventualidades. Com o presente diploma pretende-se, sobretudo, clarificar a adequação do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 199/99 e 200/99, ambos de 8 de Junho, procedendo-se, desde já, ao devido enquadramento do pessoal que inicie funções a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Pese embora a Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, ter sido objecto de negociação colectiva com as associações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública, com respeito pelas condições estabelecidas na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e sendo certo que com o presente diploma apenas se procede ao desenvolvimento daqueles princípios, atenta a importância da matéria a regulamentar, não quis o Governo deixar de voltar a ouvir as referidas associações sindicais.

Surge assim este diploma em execução dos princípios constantes da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, ajustando-o, designadamente, ao regime jurídico constante dos Decretos-Leis n.ºs 199/99 e 200/99, ambos de 8 de Junho.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.